



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.142 - SP (2014/0282994-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ LOPES
ADVOGADOS : CLÉSIO RIGOLETO
IRINEU FRANCESCHINI
DENISE APARECIDA ABREU LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTONIO BATISTA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 1.967/1.968, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.142 - SP (2014/0282994-5)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS JOSÉ LOPES, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **considerado publicado em 06/05/2016**, por mim relatado, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA O EXAME DA ADEQUAÇÃO DE SUAS DECISÕES À ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE, BEM COMO O INDEFERIMENTO LIMINAR DE QUESTÕES SEM REPERCUSSÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a análise da tese submetida à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos Tribunais o exame da adequação de suas decisões à orientação da Corte Suprema, bem como o indeferimento liminar de questões sem repercussão.

2. Não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que o Tribunal a quo apenas aplica a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República – com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 598.365 RG (Tema n.º 181/STF), concluiu que a questão relativa à ausência de pressupostos de admissibilidade de recurso de outros Tribunais não possui repercussão geral. Assim, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo regimental desprovido." (fl. 1.957/1.958)

A parte Embargante sustenta que "[...] a admissibilidade do recurso será apreciada pelo tribunal a quo quando juntado aos autos as contrarrazões do recurso, no entanto, pelo que se depreende do extrato processual pelo sítio desse tribunal, a procuradoria somente teve ciência, no entanto, não juntou as contrarrazões de que fala o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput do artigo de lei citado." (fl. 1.968)

Argumenta, em defesa desse entendimento, que não há disposição expressa no Código de Processo Penal, devendo o processamento do recurso se efetivar, portanto, em conformidade com o Regimento Interno desta Corte e o *caput* do art. 1.030 do Novo Código de Processo Civil, que disciplinam o tema, em seu entender, na forma acima transcrita.

Conclui que, *"pelo princípio da posteridade, aplicando a disposição do Novo Código de Processo Civil, ou até mesmo por analogia, necessária a juntada das contrarrazões do recurso aos autos, para daí se proceder com a análise da admissibilidade."* (fl. 1.968)

Dessa forma, pleiteia *"[...] a reconsideração da decisão, para que a análise da admissibilidade do recurso, notadamente a repercussão geral debatida, seja feita posterior à juntada aos autos das contrarrazões de recurso."* (fl. 1.968)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.142 - SP (2014/0282994-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ LOPES
ADVOGADOS : CLÉSIO RIGOLETO
IRINEU FRANCESCHINI
DENISE APARECIDA ABREU LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTONIO BATISTA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

A parte Embargante opôs dois embargos de declaração (Petições eletrônicas n.^{os} 00210932/2016 e 00210982/2016) contra o acórdão de fls. 1.957/1.958. Os segundos embargos de declaração (fls. 1.969/1.970) consistem em mera repetição dos primeiros e não devem ser conhecidos.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Opostos dois embargos de declaração pela mesma parte contra o mesmo acórdão, não se conhece do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 754.086/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3.^a Região), DJe de 19/02/2016.)

Com essas considerações, analiso os embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 (Petição EDCL 00210932/2016).

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no supramencionado dispositivo legal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

No caso, o Embargante não demonstra, em sua argumentação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios, pois se limita a suscitar questão procedimental, notadamente quanto à interpretação por ele conferida ao art. 1.030, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Como se sabe, a lei que disciplina a interposição do recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum* combatido, que, no caso, ocorreu em **12/08/2015**, isto é, bem antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, razão pela qual o recurso extraordinário foi corretamente processado segundo a sistemática antiga, não cabendo invocar, portanto, eventuais alterações trazidas pelo novo Estatuto Processual.

Lado outro, não há falar em vício processual pela ausência de apresentação das contrarrazões ao recurso extraordinário que, diga-se, repercute no estrito interesse da parte contrária, quando tal questão sequer foi trazida a debate no agravo regimental interposto, pelo Embargante, contra a decisão de indeferimento liminar do recurso extraordinário.

No ponto, ressalte-se, mais uma vez, que a causa foi solucionada em conformidade com o Pretório Excelso que já decidiu **não existir repercussão geral** na matéria relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso, a qual envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

A propósito, confira-se novamente a ementa do julgado da Suprema Corte:

**"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA
COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010.)

Rememoro, por oportuno, que a questão tratada nos presentes autos relaciona-se, no âmbito deste Tribunal, com a tempestividade do agravo em recurso especial, inserindo-se, portanto, entre os requisitos de admissibilidade recursal. *In casu*, a Quinta Turma desta Corte, por meio do em. Relator, Ministro Felix Fischer, entendeu que "o prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, aplicável nos casos de recorrentes com procuradores distintos, não se aplica ao processo penal" (fl. 1.864).

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido, como decidido alhures, firmou-se unicamente no entendimento de que o prazo recursal não foi observado, não atendendo, portanto, ao requisito de admissibilidade temporal.

Em verdade, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a sua finalidade processual.

Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535, do CPC.

2. [...].

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 1315507/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.)

Ainda que assim não fosse, sabe-se que a ausência de manifestação do Recorrido (Embargado), em casos como tais, somente favorece aos interesses da outra parte, pois, ao manter-se silente, deixa de apresentar argumentos capazes de infirmar o interesse pretendido, tese que, a meu ver, não resiste a maiores indagações, notadamente às que buscam, ainda que indiretamente, como na hipótese, o reconhecimento de eventual nulidade ou de vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental.

Por fim, como dito, o mérito não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça ante a evidente intempestividade do agravo em recurso especial, interposto após o quinquídio legal, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.038/1990, conforme decidido pelo Ministro Presidente, Francisco Falcão, em **06/03/2015** (fl. 1.842), cujo entendimento foi seguido pelo Relator, Ministro Felix Fischer, e compartilhado pela Quinta Turma, do que se infere, portanto, que nada mais há a tratar nos presentes autos, que passam a marchar, nesta Corte, em injustificada delonga processual.

Ante o exposto:

a) **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 (Petição EDCL 00210982/2016); e

b) **REJEITO** os embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 (Petição EDCL 00210932/2016), com a determinação de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal em decorrência do agravo em recurso extraordinário interposto na origem (fls. 1.779/1.810).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2014/0282994-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 639.142 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008279220078260025 106/2007 10607 1062007 8279220078260025 990.09.167195-9
990091671959 RI0007VJB0000

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DENISE APARECIDA ABREU LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTONIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ LOPES
ADVOGADOS : CLÉSIO RIGOLETO
IRINEU FRANCESCHINI
DENISE APARECIDA ABREU LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTONIO BATISTA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 e rejeitou os embargos de declaração de fls. 1.967/1.968, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.